

Questão prejudicial

Deve o disposto no anexo III, secção I, capítulo VII, proémio e pontos 1 e 3, do Regulamento n.º 853/2004⁽¹⁾ ser interpretado no sentido de que a refrigeração da carne deve ocorrer no próprio matadouro e de que, por conseguinte, a transferência da carne para um camião frigorífico só poderá iniciar-se quando esta atinja uma temperatura não superior a 7.º C, ou pode a refrigeração da carne ocorrer também no camião frigorífico, desde que este não deixe as instalações do matadouro?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO 2004, L 139, p. 55).

Recurso interposto em 13 de fevereiro de 2018 por Koton Mağazacılık Tekstil Sanayi ve Ticaret AŞ do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Segunda Secção) em 30 de novembro de 2017 no processo T-687/16, Koton Mağazacılık Tekstil Sanayi ve Ticaret AŞ/Instituto de Harmonização do Mercado Interno

(Processo C-104/18)

(2018/C 152/19)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: Koton Mağazacılık Tekstil Sanayi ve Ticaret AŞ (representantes: J. Güell Serra, E. Stoyanov Edisonov, advogados)

Outra parte no processo: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o acórdão recorrido;
- anular a decisão impugnada;
- declarar inválida a marca da União Europeia controvertida n.º 9917436; e
- condenar Joaquín Nadal Esteban e o EUIPO nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

No acórdão recorrido, o Tribunal Geral declarou que no que respeita à apreciação dos requisitos de aplicação do artigo 52.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento n.º 207/2009⁽¹⁾ decorria do acórdão do Tribunal de Justiça, de 11 de junho de 2009, *Chocoladefabriken Lindt & Sprüngli*, C-529/07, EU:C:2009:361, que a má-fé pressupunha a existência de um risco de confusão e que, por conseguinte, os produtos e serviços em causa tinham de ser semelhantes ou idênticos.

A recorrente alega que não resulta do acórdão no processo *Chocoladefabriken Lindt & Sprüngli* que a má-fé do requerente do registo pressuponha a existência de um risco de confusão entre as marcas/sinais das partes, sendo a existência de tal risco de confusão apenas um exemplo dos fatores que podem ser tidos em conta e não uma condição *sine qua non* da aplicação do artigo 52.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento n.º 207/2009.

A recorrente alega, por conseguinte, que ao declarar que o artigo 52.º, n.º1, alínea b) do Regulamento n.º 207/2009 pressupõe ou exige a existência de um risco de confusão por parte do público e portanto a semelhança ou a identidade dos produtos e serviços, o Tribunal Geral interpretou erradamente o acórdão Chocoladefabriken Lindt & Sprüngli e fez uma aplicação errada do artigo 52.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento n.º 207/2009. Consequentemente, o Tribunal Geral cometeu um erro de direito.

(¹) Regulamento (CE) n.º 207/2009 de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO 2009, L 78, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division) (Reino Unido) em 14 de fevereiro de 2018 — Sandoz Ltd/ Hexal AG v G.D. Seale LLC, Janssen Sciences Ireland

(Processo C-114/18)

(2018/C 152/20)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division)

Partes no processo principal

Recorrentes: Sandoz Ltd, Hexal AG

Recorridas: G.D. Seale LLC, Janssen Sciences Ireland

Questão prejudicial

Quando o único princípio ativo objeto de um certificado complementar de proteção emitido ao abrigo do [Regulamento (CE) n.º 469/2009] (¹) pertence a uma categoria de compostos que se insere numa estrutura de Markush, numa reivindicação de patente em que todos esses compostos constituem a atividade inventiva técnica central da patente, é suficiente, para os efeitos do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento do CCP, que o composto seja imediatamente reconhecido através da análise da sua estrutura como um composto que se insere na categoria (e que, portanto, estará protegido pela patente à luz do direito nacional de patentes) ou devem os substituintes específicos necessários para formar o princípio ativo estar entre aqueles que uma pessoa qualificada pode inferir de uma leitura das reivindicações de patente, com base no seu conhecimento geral comum?

(¹) Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos (JO 2009, L 152, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo tribunal correctionnel de Saint-Brieuc — Chambre détachée de Guingamp (França) em 12 de fevereiro de 2018 — Procureur de la République/Tugdual Carlier e o.

(Processo C-115/18)

(2018/C 152/21)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal correctionnel de Saint-Brieuc — Chambre détachée de Guingamp

Partes no processo principal

Recorrente: Procureur de la République